



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

K 83

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 168 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
173ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/11/08  
PROCESSO Nº 1/1458/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200604284-6  
RECORRENTE: J.B CAMINHA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Moésio Cavalcante França  
MATRÍCULA: 038071-1-8  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa  
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – 2.** A autoridade fazendária denunciou na peça inaugural, a infração consubstanciada na falta de recolhimento do imposto, no prazo regulamentar, em decorrência da realização de lançamentos de valores de saídas a menor na GIM, constatados mediante confronto do Relatório de Compras Internas x Saídas Internas na GIM (SISIF). Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos arts. 73 e 74 do RICMS. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento*, decorrente de lançamentos de valores de Saídas a menor na GIM, mediante confronto do Relatório de Compras Internas X Saídas Internas na GIM (SISIF). O ilícito supramencionado teve origem em uma ação



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscal designada pela ordem de serviço 2006.05939, objetivando executar *auditoria fiscal*, relativamente ao período de 01/12/03 a 31/10/05, efetivada junto à empresa *J.B Caminha*, estabelecida no Centro, no município de Jaguaruana. Auto de infração lavrado em 20/04/06, com fulcro nos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 22/02/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo originalmente foi instruído com a ordem de serviço 2006.05939, termos de início e conclusão de fiscalização, planilha demonstrativa, documentação fiscal à disposição do contribuinte, cópia das notas fiscais de saídas, espelho (Consulta GIM), relatório de compras internas x saídas internas (SISIF). O fiscal autuante relatou:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO VIA CIRCULARIZAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS, CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE LANÇOU A MENOR NA GIM RELATIVO 12/2003; 01,02,03,05,06,07,09,10,11 E 12 DE 2004, ICMS NO MONTANTE DE R\$ 65.282,30, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA ANEXA.” *(sic)*.

Às informações complementares o autuante registrou que ao dar cumprimento à ordem de serviço nº. 2006.05939 e de posse do Relatório Compras Internas x Saídas Internas GIM, emitido pelo SISIF, às fls. 09, bem como através do método da circularização, foi constatado que contribuinte autuado, lançou valores de saídas a menor na GIM de dezembro de 2003; janeiro a março/2004; maio a julho/2004 e setembro a dezembro/04, no total de ICMS a recolher conforme planilha em anexo de R\$ 65.282,30.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 65.282,30
Multa	R\$ 65.282,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 130.564,60</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 25/04/06, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 74, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 16/05/06, tendo sido protocolado pedido de dilatação de prazo para defesa em 23/05/06 e impugnado o auto de infração em 29/05/06, portanto, fora do prazo legal. Desta feita, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado à fl. 76.

A impugnação interposta intempestivamente pela empresa, de fls.84/98, sustentou que no dia 22/02/06 foi lavrado o termo de início de fiscalização nº. 2006.05741, que teve ciência pessoal do sujeito passivo, no mesmo dia, ou seja, o marco temporal que determina o início da contagem do prazo de 60 dias para a ação fiscal, iniciando a contagem dos 60 dias no dia 23/02/06, tendo a mesma como prazo final a data de 23/04/06. Argumentou que o agente fiscal de forma extemporânea efetuou a lavratura do termo de conclusão nº. 2006.10211 no dia 23/04/06, o que corresponde a 61 dias, transgredindo o que preceitua a legislação mencionada. Salientou que tal termo não apresenta ciência nem pessoal, nem por Aviso de Recepção, como pode comprovar o conteúdo dos documentos apresentados nas informações complementares. Questionou ainda como pode ser cominada uma infração, se não existe local presente e real para a existência da mesma, ou seja, pelas informações complementares expedidas, o Livro Fiscal de Apuração do ICMS não serviu de base para a lavratura dos A.I's, e aliado a este fato, advogou que o veio inesgotável do cerceamento que foi estabelecido pelo autuante, continuou a transbordar no momento em que o agente do fisco se utilizou de ferramentas que somente a ele é disponível, ou seja, os aplicativos GIM e SISIF. Fundamentou as suas razões defensórias, sob a alegação de que o Decreto é norma de conduta impositiva para os servidores da Administração, nunca, porém para o administrado. Apontou erros cometidos pelo autuante, questionando os instrumentos por aquele manuseados no desenvolvimento da ação fiscal, como: Sistema GIM, supostas notas fiscais de saídas, adquiridas na escrita de outro contribuinte, que não o fiscalizado e informações complementares. Finalizando a exposição das suas argumentações,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

consignou que apesar de constar no anexo das informações complementares, a entrega de alguns documentos, estes não foram, tais como: cópias das notas fiscais, o que não foi constatado no ato do recebimento das peças acusatórias. Ao final, pugnou pela declaração da nulidade da ação fiscal e em relação ao mérito, a improcedência dos autos de infração, ou, em pedido alternativo, que não vindo a ser acatado qualquer dos argumentos construídos nesta defesa, o Emérito Julgador, na sua decisão, o faça fundamentadamente, analisando uma por uma, ponto por ponto, as questões de fato e de direito, em observância às normas processuais de julgamento – as constitucionais (CF/88, art. 93, IX) e as do Código de Processo Civil (art.458, II), que devem ser aplicadas supletivamente ao Processo Administrativo-Tributário.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, imputando ao infrator a penalidade cominada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, por compreender através do relato do auto de infração, bem como nas demais peças processuais estar caracterizada a infração à legislação estadual do ICMS, estando adequados os dispositivos infringidos e a penalidade sugerida pelo atuante.

O termo de intimação comunicando a decisão singular foi enviado ao contribuinte por AR, contudo, a correspondência retornou sob a alegativa de mudança endereço, razão pela qual foi levado ao conhecimento do sócio da empresa autuada o encaminhamento para fins de publicação no Diário Oficial do Estado do Edital de Intimação nº. 143/07 em 11/01/08, termo de juntada acostado às fls. 175.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 115/116, instruída com os docs. de fls. 117, onde, ratificou os motivos expostos na impugnação, requerendo a nulidade do auto de infração, em função do impedimento do agente autuante, haja vista a extemporaneidade do ato. Abalizou que o procedimento fiscal apresenta-se eivado de vícios insanáveis, pois foi extrapolado o prazo para conclusão dos trabalhos, o que torna a ação fiscal nula. A fim de fundamentar sua tese recursal, fez referencia a algumas Resoluções, em reforço ao pleito da nulidade do auto de Infração.

A Célula de Consultoria e Planejamento (CECOP), por intermédio do parecer 22/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância. A Consultora Tributária, ao se acostar ao posicionamento assentado no julgamento monocrático, firmou convencimento no sentido de que o imposto não foi pago na forma prevista em lei, em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

descumprimento aos arts. 73 e 74, do Decreto 24.569/97, cabendo a atuada a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 148/150.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JB CAMINHA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200604284-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *falta de recolhimento* detectada através de levantamento via circularização em outras empresas, por força do qual se constatou que a autuada efetuou lançamentos de valores de saídas a menor na GIM relativa aos períodos de dezembro de 2003; janeiro a março/2004; maio a julho/2004 e setembro a dezembro/04, no total de ICMS a recolher correspondente ao montante de R\$ 65.282,30, desta feita, concluiu que houve uma falta de recolhimento no acima aludido, na dicção dos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A autuada, em sede de preliminar, suscitou a nulidade da peça exordial, em virtude do impedimento do autuante por ter agido de forma extemporânea. Colacionou algumas resoluções com o fim de embasar suas alegações.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar a preliminar argüida pela suplicante.

No tocante ao impedimento do agente fiscal, convém esclarecer a improcedência desse argumento, haja vista ser carecedor de razão, uma vez que o prazo regulamentar previsto legalmente foi obedecido, conforme se observa dos termos de início e conclusão da fiscalização.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Com efeito, a ciência do termo de início de fiscalização foi dada em 22/02/06, e, conforme preceitua a legislação, o início da contagem do prazo se inicia em 23/02/06, desta feita, o término dos 60 dias estipulados no referido termo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização corresponde ao dia 23/04/06, data em que o agente do fisco efetuou a lavratura do termo de conclusão de fiscalização.

Dos fatos acima descritos há de extrair fatalmente que o autuante agiu em estrita observância aos ditames legais, de modo que não incorreu em qualquer ato extemporâneo. O teor do §2º do art. 821 do RICMS corrobora a exegese aqui consubstanciada:

Art. 821 – (...)  
(...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

Ultrapassada essa questão, é necessário adentrar o mérito e observar se o ilícito apontado no auto de infração restou caracterizado no contexto dos autos. A partir da análise das peças que integram o processo, urge trazer à baila a explicação acerca da infração objeto da autuação em tela.

A falta de recolhimento na situação ora discutida tem como causa o lançamento a menor dos valores de saídas do ICMS a recolher na GIM dos períodos de dezembro de 2003; janeiro a março/2004; maio a julho/2004 e setembro a dezembro/04.

A legislação no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 comina a penalidade imputada em razão da prática do ilícito fiscal sobre o qual recai a acusação, nos termos em que se seguem:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

O auditor fazendário se utilizou da metodologia da circularização, que consiste em obter informações das outras empresas a respeito da ocorrência das operações



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

realizadas pela contribuinte. Nessa vertente, o agente fazendário, de posse dos dados fornecidos por terceiros que tenham estabelecido alguma relação comercial com a autuada, confronta-os com a realidade apresentada por esta.

A obrigação do contribuinte pelo recolhimento do imposto devido em função das operações por ele realizadas se configura como obrigação principal, não se podendo admitir, em hipótese alguma, o descumprimento desta, sob pena de caracterização de infração fiscal.

No Relatório Compras Internas x Saídas Internas GIM, às fls. 09, foi detectada a diferença entre as saídas informadas pela empresa autuada e as entradas de outros contribuintes integrantes do SISIF (destinatários), de modo que, ao se verificar referida incompatibilidade, se deduz que houve o lançamento a menor dos valores de saídas na GIM, o que redundou na configuração da falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar.

A discussão aqui contemplada envolve um contexto fático o qual não se pode olvidar, se denotando inarredável a evidência quanto à plena configuração do ilícito fiscal.

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de falta de recolhimento do imposto caracterizado pelo lançamento a menor dos valores de saídas na GIM, uma vez que ao confrontar as entradas internas e saídas internas de mercadorias se verifica uma diferença, o que revela o cometimento da infração.

Diante das considerações tecidas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que a acusação está materializada, visto a ocorrência do ilícito fiscal apontado no auto de infração, sobejando caracterizado o libelo fiscal acusatório em tela.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, após afastar a nulidade argüida pela recorrente, julgar **PROCEDENTE** o presente feito fiscal, confirmando a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 65.282,30
Multa	R\$ 65.282,30
<b>TOTAL</b>	<b>RS 130.564,60</b>

É o VOTO.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

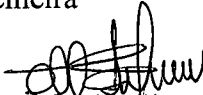
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **J.B. CAMINHA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro João Fernandes Fontenelle.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 03 de 2009.

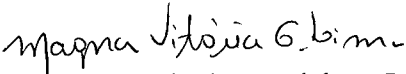
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

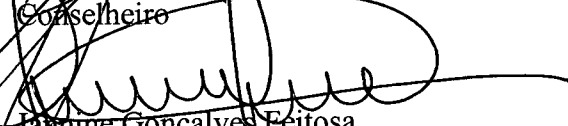
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

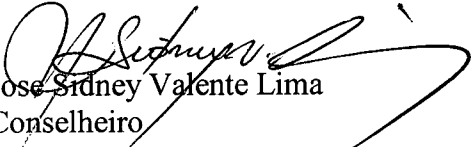
  
PR *Cid Marconi Gurgel de Souza*  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

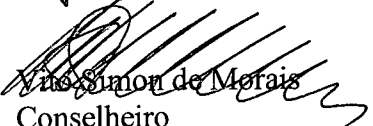
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira Revisora

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vinícius Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Maria Neto  
PROCURADOR DO ESTADO